

No artigo 106.º, n.º 1, alínea j), onde se lê: «... de hidroterapia e fisioterapia das instalações ...», deve ler-se: «... de hidroterapia e fisioterapia e das instalações ...».

Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

## DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 28/73

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada para o ano em curso a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima:

- Um boné com duas capas brancas;
- Um blusão de algodão e *terylene* azul para a reserva naval;
- Duas calças de algodão e *terylene* azul para a reserva naval;
- Três camisas azuis de algodão e *terylene*;
- Um jaquetão de pano azul;
- Uma calça de pano azul;
- Um par de luvas brancas de pelica;
- Um dólman de algodão e *terylene* branco;
- Uma calça de algodão e *terylene* branco;
- Um par de sapatos pretos (padrão regulamentar).

Presidência do Conselho, 10 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 29/73

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 210, de 22 de Setembro de 1966, o quadro do pessoal da Direcção de Serviços dos Cofres seja diminuída de 3 aspirantes, 8 dactilógrafos, 1 telefonista de 2.ª classe e 1 servente e aumentado de 1 director de serviços, 4 adjuntos, 5 primeiros-oficiais, 4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, 4 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe, 1 telefonista de 1.ª classe e 1 contínuo de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 12 de Janeiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Conselho Superior de Fomento Ultramarino

#### Decreto-Lei n.º 19/73

de 18 de Janeiro

O progressivo desenvolvimento das actividades do Gabinete do Plano do Cunene e a necessidade de manter adaptadas à evolução das circunstâncias as condições do seu funcionamento recomendam a revisão de algumas das disposições do Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, que criou este organismo, à luz da experiência adquirida na sua aplicação.

Entre os objectivos procurados através desta revisão é de salientar o do aperfeiçoamento da coordenação entre o referido Gabinete e os departamentos da administração provincial, autoridades administrativas, autarquias locais e demais entidades que devam intervir no processo do desenvolvimento da região do Sul de Angola em que se situam as áreas especialmente afectas ao Gabinete do Plano do Cunene, por forma a garantir o melhor rendimento do conjunto de esforços aplicados ao progresso económico e social da extensa região interessada.

Reconhece-se, por outro lado, a conveniência da integração do colonato de Capelongo no Gabinete do Plano do Cunene, para o que se torna necessário extinguir o organismo de carácter eventual a que a gestão deste colonato foi inicialmente confiada, definindo-se as condições em que deverá ser operada a transferência para o Gabinete do respectivo pessoal, instalações e outros bens afectos àquele organismo.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete do Plano do Cunene, criado pelo Decreto-Lei n.º 49 203, de 25 de Agosto de 1969, passa a dispor de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, continuando a reger-se pelas disposições daquele decreto-lei não alteradas pelo presente diploma.

Art. 2.º Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 10.º, 15.º e 17.º do citado Decreto-Lei n.º 49 203 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Gabinete do Plano do Cunene tem por objectivo geral promover, orientar e coordenar todas as actividades relacionadas com o aproveitamento dos recursos hídricos da região do Sul de Angola, que hajam de ser exercidas, para fins de desenvolvimento económico e social, nas áreas das bacias hidrográficas dos rios Cunene e Cuvelai e, eventualmente, noutras áreas da região, para o efeito definidas pelo Ministro do Ultramar, ouvido o Governo-Geral de Angola.

Art. 3.º Para execução do disposto no artigo anterior compete em especial ao Gabinete do Plano do Cunene:

a) Promover a elaboração dos estudos de natureza técnica, económica e social necessários para a execução e efectiva utilização, para os fins a que se destinam, dos empreendimentos contemplados no esquema do aproveitamento hidráulico das bacias do Cunene e Cuvelai e, bem assim, noutros esquemas ou planos que venham a ser